# Projeto de Lei nº 015/2024

Adiciona inciso ao art. 1º da Lei nº 1.303, de 18 de março de 2005, que "fixa a remuneração dos cargos da Câmara Municipal de Pedralva", alterado pela Lei Municipal nº 1.519 de 23 de fevereiro de 2011.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRALVA, MINAS GERAIS,**
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica adicionado inciso V ao art. 1º da Lei nº 1.303/05, de 18 de março de 2005, alterado pela Lei nº 1.519/11, de 23 de fevereiro de 2011, dispondo sobre o valor inicial do vencimento do cargo comissionado de Assessor Jurídico.

*"Art. 1º (...)*

*V. Assessor Jurídico ..... R$ 3.553,83"*

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando integralmente a Lei nº 1.943, de 18 de agosto de 2022.

Pedralva, ___ de _____ de 2024.

*Prefeito Municipal*

## Justificativa

Em sessão ordinária desta Casa, realizada no dia 22 de abril de 2024, foi aprovado o Projeto de Resolução nº 02/2024, criando o cargo comissionado de Assessor Jurídico.

Posteriormente, o projeto foi promulgado pelo Presidente da Câmara, se tornando a Resolução nº 286/2024, de 24 de abril de 2024.

A presente proposta visa fixar o vencimento para o cargo comissionado de Assessor Jurídico da Câmara, criado pela Resolução nº 286/2024, face às suas características, nos termos do § 1º do art. 39 da Constituição Federal, segundo o qual a fixação dos padrões de vencimentos deve observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos, os requisitos para investidura (tais como a experiência e escolaridade) e as suas peculiaridades, no valor de R$ 3.553,83.

Até há alguns anos atrás, não haveria a necessidade da apresentação deste projeto de lei, pois os assuntos aqui contidos seriam tratados no bojo do mesmo projeto de resolução que propõe a implantação do Plano de Cargos da Câmara.

Porém, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 19, em 1998, passou a ser obrigatório que toda matéria relativa a fixação de remuneração de servidores públicos, inclusive do Legislativo, e também de agentes políticos, seja feita através de lei (art. 37, X, da Constituição Federal, com a nova redação).

Na fixação do vencimento, estamos procurando equiparar ao cargo de Consultor Jurídico da Prefeitura Municipal de Pedralva, por estarem no mesmo nível hierárquico e exigirem o mesmo nível de formação, e para que se cumpra o disposto no artigo 81, inciso XIII da Lei Orgânica Municipal e artigo 37, XI da Constituição Federal que dispões que "os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos ao Poder Executivo". E para que se cumpra o princípio geral da isonomia previsto no artigo 5°, caput, da Constituição Federal, de forma que o vencimento do cargo de Assessor Jurídico do Poder Legislativo não seja superior ao pago pelo Poder Executivo, para atribuições iguais ou assemelhadas.

Anexo, segue a Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro, demonstrando que o orçamento da Câmara possui dotação orçamentária própria e em valor suficiente para contabilização desta nova despesa e que possui recursos financeiros para seu pagamento.

A proposta também trata de revogar a Lei nº 1.943, de 18 de agosto de 2022, que fixou a remuneração para a cargo comissionado de assessor jurídico criado pela Resolução nº 279/2022, uma vez que esta resolução foi revogada por esta Casa.

Esperamos contar a compreensão e a aprovação dos senhores vereadores.

Pedralva, 26 de abril de 2024.

**Ver. Claudio de Lima Lopes**
**Presidente**

**Ver. João Batista Machado Filho**
**Vice-Presidente**

**Vera. Aline de Fátima Silva Guedes**
**Secretário**

RECEBEMOS
Em 29 / 04 / 2024
Horas: 17 : 30
Protocolo: 314 / 2024
Maria Geralda Castro de Souza
Secretária Executiva da Câmara Municipal
Pedralva MG

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA

CEP 37520-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI N.º 1.303/05
## DE 18 DE MARÇO DE 2005

**"Fixa a remuneração dos cargos da Câmara Municipal de Pedralva".**

A Câmara Municipal de Pedralva, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal (com redação determinada pela emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998), sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os vencimentos iniciais dos cargos existentes na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Pedralva serão os seguintes, obedecidos os valores das referências salariais vigentes para os demais servidores do Município:

I. Secretario Executivo: nível 18;
II. Contador: nível 18;
III. Auxiliar de Secretaria: nível 14,
IV. Auxiliar de Serviços: nível 04

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não prejudica a percepção de acréscimos legais pelos servidores, tais como aqueles previstos na Lei Orgânica do Município, no Estatuto dos Servidores Municipais e outras normas pertinentes.

**Art. 2º** Os servidores efetivos do Legislativo que atenderem aos requisitos para a promoção por merecimento, regulamentada em resolução da Câmara Municipal, farão jus a um acréscimo de 2% (dois por cento), calculado sobre o vencimento inicial do respectivo cargo, a cada período de dois anos.

**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedralva, 18 de março de 2005.

CONFERE COM ORIGI
...URA MUNICIPAL DE PEDRALVA
21 de março de 2005

**ANTONIO ELOISIO GOMES**
**Prefeito Municipal**

**JOSÉ D'ALENCAR BUSTAMANTE BRAGA**
**Secretário**

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA
## ESTADO DE MINAS GERAIS

# LEI Nº 1.519/11
# DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011.

**Altera o art 1º da Lei nº 1.303/05, de 18 de março de 2005, dispondo sobre a remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Pedralva.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRALVA, MINAS GERAIS,**
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Art. 1º da Lei 1.303, de 18 de março de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação, com o acréscimo de um novo parágrafo, e renumeração do parágrafo único como § 1º:

*"Art. 1º os vencimentos iniciais dos cargos existentes na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Pedralva serão os seguintes:*

| | | |
|---|---|---|
| *I.* | *Secretário Executivo* | *R$ 2.000,00* |
| *II.* | *Contador* | *R$ 2.000,00* |
| *III.* | *Auxiliar de Secretaria* | *R$ 1.200,00* |
| *IV.* | *Auxiliar de Serviços* | *R$ 630,00* |

*§ 1º (...)*

*§ 2º Os vencimentos dos servidores do Poder Legislativo serão reajustados nas mesmas datas e pelos mesmos índices de revisão geral que forem aplicados aos demais servidores do Município de Pedralva."*

**Art. 2º** A fixação de vencimentos estabelecida nesta lei não afasta nem reduz a aplicação de qualquer revisão geral que vier a ser aplicada à remuneração dos servidores públicos municipais a partir da publicação da presente norma.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2011.

Pedralva, 23 de fevereiro de 2011.

**Antônio Eloisio Gomes**
**Prefeito Municipal**

**Luzia Ângela da Silva**
**Secretária Municipal**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

# LEI Nº 1.943, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

**Fixa a remuneração para o Cargo Comissionado de Assessor Jurídico da Câmara.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRALVA, MINAS GERAIS,**
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O vencimento inicial do cargo comissionado de Assessor Jurídico, criado através da Resolução nº 279/2022, de 05/05/2022, será de R$ 3.204,62 (três mil, duzentos e quatro reais e sessenta e dois centavos).

**§1º** - O vencimento será reajustado na mesma época e pelo mesmo índice dos demais servidores municipais.

**§ 2º** - O disposto neste artigo não prejudica a percepção de acréscimos legais pelo servidor, tais como aqueles previstos na Lei Orgânica do Município, no Estatuto dos Servidores Municipais e em outras normas pertinentes.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pedralva, 18 de agosto de 2022.

**Josimar Silva de Freitas**
**Prefeito Municipal**

MUNICIPIO DE PEDRALVA:18025973000140
Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE PEDRALVA:18025973000140
Dados: 2022.08.18 14:52:07 -03'00'

**Sidiney Assis dos Reis**
**Secretário de Administração, Finanças e Planejamento**

## RESOLUÇÃO Nº 283/2023
**De 23 de agosto de 2023**

Revoga a Resolução nº 279/2022 e extingue o cargo de Assessor Jurídico da Câmara Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal de Pedralva aprovou e eu, Presidente, nos termos do inciso IV do art. 33 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Resolução:

**Art. 1°**. Fica extinto o cargo em comissão de Assessor Jurídico da Câmara Municipal, revogando-se as Resoluções nºs 279/2022 e 282/2023 da Câmara Municipal de Pedralva.

**Art. 2º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pedralva, 23 de agosto de 2023.

**CLÁUDIO DE LIMA LOPES**
**Presidente**

**ALINE DE FÁTIMA SILVA GUEDES**
**Secretária**

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NO QUADRO DE AVISOS DA CÂMARA MUNICIPAL NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA EM SEU ARTIGO 88 E NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE PEDRALVA NOS TERMOS DA LEI Nº 1839/2021.

Câmara municipal de Pedralva, 23 de agosto de 2023.

Maria Geralda Castro de Souza
Secretária Executiva

# ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

**Conf. Lei de Responsabilidade Fiscal – art. 16**

**Objeto: Projeto de Lei nº 15/2024**

**PERÍODO**: Exercício de 2024 **Impacto nº** 003/2024

## I – DO MOTIVO

Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro, relativo ao Projeto de Lei n° 15/2024, que Adiciona inciso ao art. 1º da Lei nº 1.303, de 18 de março de 2005, que "fixa a remuneração dos cargos da Câmara Municipal de Pedralva", alterada pela Lei Municipal nº 1.519 de 23 de fevereiro de 2011.

A despesa relacionada à criação de cargo deve estar prevista na respectiva Lei Orçamentária, sob pena de ser considerada não realizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, nos termos artigo 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Com efeito, no que se refere ao custeio das despesas públicas, a LRF assim disciplina, nos termos dos artigos 16 e 17:

> "Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
>
> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
>
> II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o PPA e com a LDO.
>
> § 1º. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
>
> I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
>
> II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.
>
> § 2º. A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas."
>
> "Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
>
> § 1º. Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.
>
> ( . . . ) "

Conforme a definição do artigo 17, verifica-se que projeto de lei que fixa a remuneração do cargo de assessor jurídico representa uma espécie de "despesa obrigatória de caráter continuado", pelo fato de ocasionar a geração de despesas em caráter permanente ou por tempo indeterminado. Daí que há necessidade de atendimento aos requisitos do artigo 16: elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e comprovação de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO.

## II – MEMORIAL DE CÁLCULO DAS DESPESAS A SEREM GERADAS

- O valor proposto no projeto de lei para a remuneração do Assessor Jurídico foi de R$ 3.553,83 (três mil, quinhentos e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos) por mês, então o padrão médio de despesas a serem geradas por mês seria o seguinte (**custo médio mensal do cargo**):

R$ 3.553,83 (vencimento) + R$ 746,30 (INSS) + R$ 296,15 (13º salário)
+ R$ 394,87 (férias) + 301,49 (auxílio-alimentação) = **R$ 5.292,64**

Calculando-se a despesa anual, o custo total anualizado seria de 12 x 5.292,64 = **R$ 63.511,68**

Especificamente para o exercício de 2024, considerando-se o cálculo proporcional de 08 meses, a despesa neste período teria os seguintes valores:

Valor de R$ 3.553,83 X 8 meses = 28.430,64 e 13º salário de R$ 2.369,22 .....= 30.799,86
Férias proporcional ao período de 08 meses = 2.369,22 + 1/3 férias = 789,74.....= 3.158,96
Despesa com INSS parte patronal: 21% de 30.799,86 .....= 6.467,97
Despesa com auxilio alimentação mensal de R$ 301,49 x 8 meses .....= 2.411,92
**Totalizando o valor de .....= 42.838,71**

**CONCLUSÃO:**

- A manutenção do cargo de Assessor Jurídico terá um custo anual de R$ 63.511,68, com base no vencimento projetado no projeto de lei, sendo que, no exercício de 2024, o custo total a onerar o orçamento deste ano será de R$ 42.838,71, considerando a criação e provimento a partir do mês de maio (08 meses).

## III – PROJEÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DE DESPESAS COM PESSOAL

| **Previsão da Natureza da Despesa Anual - 2024** | |
|---|---|
| Vereadores | 206.751,96 |
| Servidores | 271.690,72 |
| Obrigações Patronais (INSS) | 100.472,96 |
| **(A) Cargo do Assessor** | 40.426,79 |
| **(B)Total de despesa com pessoal previsto para 2024** | **619.342,43** |
| **(C)Orçamento Programa para 2024** (global) | **1.080.000,00** |
| **Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro no Exercício de 2024 (B/C)** | **57,34%** |

| **Previsão da Natureza da Despesa Anual – 2025 (com projeção de reajuste de 5%):** | |
|---|---|
| Vereadores | 217.089,55 |
| Servidores | 285.275,25 |
| Obrigações Patronais (INSS) | 105.496,61 |
| **(A) Cargo do Assessor** | 66.687,64 |
| **(B) Total de despesa com pessoal previsto para 2025** | **674.549,05** |
| **(C) Previsão global para Orçamento Programa de 2025** | **1.092.000,00** |
| **Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro em Exercício de 2025 (B/C)** | **61.77 %** |

| **Previsão da Natureza da Despesa Anual – 2026 (com projeção de reajuste de 5%):** | |
|---|---|
| Vereadores | 227.944,02 |
| Servidores | 299.539,01 |
| Obrigações Patronais (INSS) | 110.771,44 |
| **(A) Cargo do Assessor** | 70.022,02 |
| **(B) Total de despesa com pessoal previsto para 2026** | **708.276,49** |
| **(C) Previsão global para Orçamento Programa de 2026** | **1.200.000,00** |
| **Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro em 2026 referente ao cargo de Assessor Jurídico (B/C)** | **59,02%** |

## IV – ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA PARA 2024:

**Despesas com Servidores Públicos do Poder Legislativo:**

| Natureza da despesa | Valor Orçado | Projeção de gasto atual | Gasto ref. novo cargo | Projeção total c/ novo cargo | Diferença |
|---|---|---|---|---|---|
| Vencimentos e vantagens | 335.000,00 | 271.690,72 | 33.958,82 | 305.694,54 | 29.305,46 |
| Encargos sociais | 120.000,00 | 105.496,61 | 6.467,97 | 111.964,58 | 8.035,42 |
| Auxílio-alimentação | 20.000,00 | 14.471,52 | 2.411,92 | 16.883,44 | 3.116,56 |
| **TOTAL** | 475.000,00 | 391.658,85 | **42.838,71** | 434.542,56 | **40.457,44** |

**CONCLUSÃO:**

- O Orçamento da Câmara Municipal para exercício de 2024, **dispõe de saldo suficiente** nas dotações pertinentes para custear a remuneração do cargo de Assessor Jurídico.

- Também, a LRF, em seu art. 15, dispõe que ***"serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigações que não atendam o disposto nos artigos 16 e 17"***, da mesma lei. O art. 16, I, exige a avaliação do impacto nos dois anos subsequentes ao ato que gerar a despesa, com indicação da origem dos recursos para custeio (art. 17, § 1º).

- A Câmara Municipal elabora seu orçamento tomando por base 7% relativo ao somatório da receita tributária e das transferências prevista no § 5º do art.153 e nos arts.158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior e a nova despesa será custeada nos dois anos subsequentes pela **sobra de recursos** que vem ocorrendo no orçamento da Câmara, conforme se pode constatar pelo que vem ocorrendo nos últimos dois anos:

a) 2022 - sobra de R$ 168.234,70, que foi devolvido para a prefeitura
b) 2023- sobra de R$ 206.678,62, que foi devolvido para a prefeitura

Com isso, podemos afirmar que há de onde ser retirado recursos para custear a nova despesa.

## V – CUMPRIMENTO DOS LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL

**a) LIMITE DA LRF, ART. 20, III – Estabelece o limite de 6% da Receita Corrente Líquida para gastos com pessoal do Poder Legislativo Municipal (inclusive subsídios dos vereadores e encargos sociais):**

| | |
|---|---|
| **- Exercício de 2024:** (incluindo cargo de Assessor Jurídico): | |
| Receita Corrente Líquida estimada 31/12/2023 | 39.616.669,75 |
| Custo Anual Folha de Pagamento e Encargos 31/12/2024 | 619.342,43 |
| **Percentual realizado sobre RCL em 31/12/2024** | **1,56%** |
| **- Exercício de 2025** (incluindo cargo de Assessor Jurídico): | |
| Receita Corrente Líquida estimada 31/12/2023 | 39.616.669,75 |
| Custo Anual Folha de Pagamento e Encargos previsto | 674.549,05 |
| **Percentual estimado sobre RCL em 31/12/2025** | **1,70%** |
| **- Exercício de 2026** (incluindo cargo de Assessor Jurídico): | |
| Receita Corrente Líquida estimada 31/12/2023 | 39.616.669,75 |
| Custo Anual Folha de Pagamento e Encargos previsto | 708.276,49 |
| **Percentual estimado sobre RCL em 31/12/2026** | **1,79%** |

**b) LIMITE DO ART. 29-A, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – Estabelece o limite de 70% da receita anual da Câmara Municipal (repasses de duodécimos) para gastos com a Folha de Pagamento do Legislativo (incluindo os subsídios dos vereadores):**

| | |
|---|---|
| **- Exercício de 2024**: (incluindo cargo de Assessor Jurídico): | |
| Gastos com Folha de Pagamento da Câmara | 518.869,47 |
| Orçamento da Câmara para o exercício de 2024 | 1.080.000,00 |
| Percentual apurado de gastos com Folha de Pagamento em 2024 | **48,04%** |
| **- Exercício de 2025** (incluindo cargo de Assessor Jurídico): | |
| Gastos com Folha de Pagamento da Câmara | 569.052,44 |
| Orçamento da Câmara para o exercício de 2025 | 1.092.000,00 |
| Percentual previsto de gastos com Folha de Pagamento em 2025 | **52,11 %** |
| **- Exercício de 2026** (incluindo cargo de Assessor Jurídico): | |
| Gastos com Folha de Pagamento da Câmara | 597.505,05 |
| Orçamento da Câmara para o exercício de 2026 | 1.200.000,00 |
| Percentual previsto de gastos com Folha de Pagamento em 2026 | **49,79%** |

## VI – DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DOS PERCENTUAIS DE GASTOS COM PESSOAL E FOLHA DE PAGAMENTO NOS EXERCÍCIOS DE 2024 A 2026

| Limites | Máximo permitido | Base Legal | Projeções 3 Exercícios: | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | 2024 | 2025 | 2026 |
| Gasto Total com Pessoal (% da Receita Corrente Líquida) | 6% | LRF, art. 20, III, "a" | 1,56% | 1,70% | 1,79 % |
| Gasto anual com Folha de Pagamento do Legislativo (% da receita da Câmara) | 70% | CF, art. 29-A, § 1º | 48,04% | 52,11% | 49,79% |

## VII – CONCLUSÕES FINAIS:

**1)** Em relação ao cumprimento dos limites legais de despesas, pode-se afirmar que, considerando a criação e provimento do cargo de Assessor Jurídico:

a) A Câmara não ultrapassará, no exercício de 2024 e nos dois exercícios subsequentes, o limite de gasto total com pessoal do Poder Legislativo fixado pelo artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar 101/2000, de 6% da Receita Corrente Líquida do Município, e nem atingirá a quota prudencial de 95% deste limite (5,7% da RCL), nos termos do art. 22, parágrafo único, da LRF;

b) A Câmara não ultrapassará, no exercício de 2024 e nos dois exercícios subsequentes, o limite de 70% de gastos com sua folha de pagamento, de que trata o artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

**2)** Em relação ao aspecto orçamentário e financeiro: As dotações previstas no Orçamento do exercício de 2024 são **suficientes** para o atendimento das despesas projetadas com pagamento de remuneração e encargos sociais decorrentes da criação do cargo de assessor jurídico.

**3)** O aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com Lei Orçamentária Anual é com patível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**4)** Enfim, o presente estudo do impacto orçamentário e financeiro demonstra a possibilidade da Câmara Municipal de proceder a realização da despesa com a criação da remuneração do cargo de Assessor Jurídico Legislativo no Quadro Permanente de Pessoal da Câmara Municipal.

Pedralva, 24 de abril de 2024.

**Cláudio de Lima Lopes**
**Presidente da Câmara Municipal**

**Rita Aparecida da Silva**
**Contadora da Câmara Municipal**

# DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Eu, Cláudio de Lima Lopes, Presidente da Câmara de Vereadores de Pedralva, Estado de Minas Gerais, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, na qualidade de ordenador da despesa, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro, **DECLARO**, que existirem recursos para realização das despesas com a criação da remuneração do cargo de Assessor Jurídico Legislativo no Quadro Permanente de Pessoal da Câmara Municipal, cuja despesa no exercício financeiro de 2024, correrá por conta das dotações orçamentárias nas rubricas de pessoal e encargos sociais, estando adequada à Lei Orçamentária anual e compatível com Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual.

Declaro, também, que a despesa não ultrapassarão os limites dispostos no §1º do art.29-A da Constituição Federal c/c a alínea "a" do Inciso III, do art. 20, da Lei Complementar 101/2000.

Pedralva, 24 de abril de 2024.

**Cláudio de Lima Lopes**
**Presidente da Câmara Municipal**